

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.450, DE 2016

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Autor: SENADO FEDERAL - BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, oriundo do Senado Federal, modifica os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Para efetivar seu objetivo, o projeto de lei altera, de modo igual, a redação do *caput* do art. 4º e dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, substituindo no texto da Lei a expressão “vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim”, por “vales dos rios em que atua”.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia opinou pela aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.450/2016 e pela rejeição da emenda apresentada pela Deputada Raquel Muniz, visando a incluir os Municípios do Vale do Jequitinhonha e do Alto do Rio Pardo, no Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Codevasf.

Nesta CCJC foi apresentada uma emenda pelo Deputado Rômulo Gouveia, visando a incluir o Estado da Paraíba na lista de áreas relativas à atuação da Codevasf.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto do projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar que disciplina a elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/98), não merecendo reparos.

A emenda da CFT, uma vez rejeitada naquele Órgão Técnico, deixa de ser examinada por esta CCJC.

A emenda apresentada nesta Comissão não pode ser recebida, posto que diz respeito ao mérito da matéria, o que foge do âmbito de manifestação regimental da CCJC.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.450/2016 e pela antirregimentalidade da emenda aprovada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator